



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600648-58.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO O FUTURO DE IMBÉ EM BOAS MÃOS

Recorrido: PIERRE EMERIM DA ROSA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIAS DE AIRC E DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90. JULGAMENTO DE CONTAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação O FUTURO DE IMBÉ EM BOAS MÃOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de TRAMANDAÍ/RS, a qual **julgou improcedentes** a AIRC ajuizada pela coligação ora recorrente e a notícia de inelegibilidade propugnada por um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitor em face de PIERRE EMERIM DA ROSA, sob o fundamento de que no processo 005.248/2023-0 do TCU, juntado aos autos, não se constata a presença de dolo na conduta do gestor público, ficando afastada a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

À guisa de contextualização, eis os trechos mais relevantes do processo 005.248/2023-0 do TCU:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de **Pierre Emerim da Rosa**, em razão de **não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social**.

[...]

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. **Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, as irregularidades consistentes na “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Imbé - RS, no âmbito do Transferências Legais – 2018” configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, mas também a princípios basilares da administração pública. **Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB** (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018- TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). (g. n.)

A sentença consignou que: a) “O impugnante e o noticiante apontam que o impugnado, no julgamento do TC 005.248/2023-0, teve as **contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União**, em decorrência de irregularidade na prestação de contas acerca de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social relativo ao exercício de 2018. Com base nisso, pugnam pelo reconhecimento de sua inelegibilidade para concorrer às eleições de 2024 com base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

no artigo 1º, I, 'g', da LC n.º 64/90"; b) "É atribuição do Juízo Eleitoral, para os fins de análise de pedidos de registro de candidatura, analisar as reprovações de contas de gestores públicos a fim de aferirem o atendimento aos preceitos do artigo 1º, I, 'g', da LC n.º 64/90, quais sejam: configuração de que o ato tenha ocorrido de **forma dolosa**, se a decisão é irrecurável e se foi prolatada por órgão competente"; c) "O acórdão do Tribunal de Contas da União, aponta que a reprovação foi devida a ocorrência de '**erro grosseiro**'; d) o TCU apontou que "o fato ensejador da rejeição das contas foi a ausência de documentação na prestação de contas da verba federal recebida"; e) "A partir da promulgação da Lei 13.655/2018 a jurisprudência vem se posicionando majoritariamente no sentido que a cominação de 'erro grosseiro' em julgamento de contas de gestores públicos, cada vez mais, vem sendo equiparado a 'culpa grave', ou seja, excluída a situação de dolo". (ID 45724594 - g. n.)

O recorrente alega que "Conquanto seja desnecessário que a Corte de Contas registre, de forma expressa, nota de improbidade no julgamento das contas objeto da impugnação ao pedido de registro de candidatura, tal peculiaridade, aliada à presença de imputação de débito – e, por conseguinte, de sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que o acórdão do TCU diz claramente que houve dano ao erário –, constitui elemento passível de valoração para o fim de se aferir a incidência da inelegibilidade". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

45724599)

Com contrarrazões (ID 45724603), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, deve-se atentar para o seguinte acórdão do TRE-GO, de **09/09/2024** e **aprovado por unanimidade**. Nele fixou-se a tese de que: “A constatação de erro grosseiro pelo TCU afasta a inelegibilidade, não sendo admissível a presunção de dolo pela Justiça Eleitoral”. A ver:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 41 DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral de sentença que, ao julgar procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferiu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeita, em razão de inelegibilidade, com base no artigo 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, devido ao julgamento de contas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. A sentença reconheceu a ocorrência de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. A recorrente alega ausência de dolo específico, sustentando que a irregularidade reconhecida pelo TCU se trata de erro grosseiro, sem a intenção de cometer atos ilícitos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.1. Verificar se a irregularidade apontada pelo TCU configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme exigido pela Lei de Inelegibilidades (LC 64/90, artigo 1º, I, alínea "g").

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90, exige a presença de dolo específico, não sendo suficiente a constatação de erro grosseiro.**

3.2. **O acórdão do TCU, que fundamentou a inelegibilidade, reconheceu a ocorrência de erro grosseiro por parte da recorrente, afastando a configuração de dolo.**

3.3. **A jurisprudência do TSE é clara ao exigir dolo específico para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas.**

3.4. A Súmula 41 do TSE impede que a Justiça Eleitoral se pronuncie sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por tribunais de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de prefeita.

4.2. Tese de julgamento: **"A incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea "g", da LC 64/90, exige a configuração de dolo específico. A constatação de erro grosseiro pelo TCU afasta a inelegibilidade, não sendo admissível a presunção de dolo pela Justiça Eleitoral".**

(TRE-GO. REI nº 060012574, Relator Des. Ivo Favaro, publicado em 09/09/2024 - g. n.)

Salienta-se que todas as razões de decidir apontadas acima também se fazem presentes no caso em análise, de modo que se deve adotar a mesma bem fundamentada decisão, a qual está em consonância com a sentença ora combatida.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar